

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 005.2024-DIV**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE005.2024-DIV**

**LOTUS ICT EMPREENDIMENTOS S.A.** ("LOTUS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.799.537/0001-97, com sede na Avenida Venezuela, 03, sala 1801, Parte, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, vem, para melhor atender as expectativas da Comissão Licitante e os parâmetros de qualidade esperados no referido certame, pleitear **ESCLARECIMENTOS** à i. Comissão:

**1. DA SUBCONTRATAÇÃO**

**4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

**4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.**

É importante mencionar que a LOTUS utiliza a **exploração industrial** para prestação de serviços de telecomunicações, baseado no princípio da continuidade da prestação do serviço, que tem o escopo de permitir que terceiros viabilizem a prestação do serviço mediante uso da infraestrutura destes que, destarte, atuam de modo acessório.

Usualmente, utilizam-se meios físicos de terceiros, prática conhecida como "*Last Mile*" (última milha), que se refere ao último segmento da rede que conecta os serviços de telecomunicações ao cliente final. Para as empresas, a *Last Mile* é um aspecto crucial da infraestrutura de comunicação, impactando diretamente a eficiência e a qualidade da conectividade. Com o aumento da demanda por internet de alta velocidade, baixa latência e alta disponibilidade — devido à crescente conexão das nossas vidas — a *Last Mile* nunca foi tão importante.

A Lei nº 9472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) suporta a possibilidade da contratação com terceiros para desenvolvimento das atividades inerentes aos serviços de telecomunicações, de modo a possibilitar a escoceita fruição desse serviço:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

Tal prática também é regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nas Resoluções nº 590/2012, 614/2013 e 73/1998, in verbis:

#### **Resolução nº 590/2012**

"Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações **são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.**"

#### **Resolução nº 614/2013**

"Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial **são considerados parte da rede da Prestadora contratante.**"

#### **Resolução nº 73/1998**

"Art. 62. Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão".

Desse modo, o fato de uma prestadora não possuir capilaridade suficiente em um determinado território não impede que esta preste o serviço contratando a exploração industrial da rede de outra prestadora. Sendo essa relação baseada na exploração industrial, não há como suscitar subcontratação nesse cenário.

Conforme explicitado, entendemos que a contratação de empresas de prestação de serviços de telecomunicações em caráter de exploração comercial, não poderá ser considerado

subcontratação ao objeto da licitação e assim atenderemos desta forma o especificado do Termo de Referência. **Nosso entendimento está correto?**